

PROCESSO Nº: 0801257-82.2015.4.05.8000 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: FAZENDA NACIONAL e outro

ADVOGADO: Bruno Paiva De Souza Silva e outros

APELADO: CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A e outro

ADVOGADO: Bruno Paiva De Souza Silva e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Jose Donato De Araujo Neto

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pela Fazenda Nacional e pela empresa embargante em face de sentença que julgou procedente o pedido de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a Execução Fiscal nº 0002859-78.2014.4.05.8000, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50.000,00.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta nulidade da sentença, pela inexistência de vinculação entre a cédula de crédito industrial apontada no requerimento e o crédito exequendo. Diz que o Juízo do 1º grau, sem analisar a prova dos autos, aplicou precedente favorável à empresa, proferido em outro processo. Assevera que não se sabe de onde a embargante extraiu a ideia de que a Cédula de Crédito Industrial anexada aos autos (id. 533505) representou a operação originária da qual resultou a repactuação não adimplida, com posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que a operação originária do crédito cobrado na execução fiscal não é uma Cédula de Crédito Industrial, como afirmado pela apelada, mas sim uma Cédula de Crédito Rural, de seguintes características: lavrada em 01/10/1998, referente à importância de R\$ 15.201.000,00 (quinze milhões duzentos e um mil reais), que corresponde ao valor atualizado da dívida anterior. Prossegue a recorrente defendendo, ainda, a ocorrência da prescrição para a anulação da cessão de crédito à União (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), porquanto a cessão do crédito do Branco do Brasil ocorreu em 02/09/2004 e o vício foi arguido no curso dos embargos à execução, opostos em 2015. Alega a recorrente que o que pode ter ocorrido, e mesmo isso não restou provado nos autos, é que as cédulas de crédito industrial apresentadas pela apelada tenham sido utilizadas como instrumento de amortização ou liquidação de operações de crédito rural, o que não conduziria à nulidade da cessão reconhecida na sentença. Ressalta que, se a apelada se valeu de um programa de renegociação de suas dívidas (Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA), com todos os descontos e benefícios legais, não pode pretender agora beneficiar-se com alegações totalmente despidas de substrato legal e questionar a própria origem do crédito. Colaciona precedente do TRF5, que julgou caso em que a execução se lastreia em cédula de crédito industrial resultante de operação originária de crédito rural, não vislumbrando vício com relação à cessão à União (AC 572.039, 0004012-20.2012.4.05.8000). Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento da apelação, para anular a sentença, por ausência de fundamentação; ou, caso entenda se tratar de causa madura, julgar os embargos à execução fiscal improcedentes, com inversão do ônus de sucumbência (id. 8275486).

Doutra banda, a embargante, nas suas razões recursais, relata que, quando proposta a execução fiscal, em setembro/2014, o valor do crédito perseguido pela Fazenda nacional importava em R\$ 3.487.781,23, valor atualizado que monta a quantia de R\$ 5.303.688,95. Destaca que os honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 50.000,00) correspondem a aproximadamente 0,95% da dívida atualizada, violando os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 85 do CPC. Ressalta que o § 8º do art. 85 do CPC transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, que permite a fixação de honorários sucumbenciais por equidade em hipóteses restritas de proveito econômico obtido inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo, o que não é o caso dos autos. Salienta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade do advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Pede, ao final, que os honorários sejam arbitrados considerando os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC, não por equidade; *ad argumentandum tantum*, que este TRF5 majore a condenação para 5% sobre o proveito econômico obtido, tendo em vista que o valor arbitrado na sentença se mostra irrisório e insignificante frente à presente demanda (id. 8001645).

Contrarrazões apresentadas (id's. 8510336 e 8267805).

É o relatório.

ADVOGADO: Bruno Paiva De Souza Silva e outros

APELADO: CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A e outro

ADVOGADO: Bruno Paiva De Souza Silva e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Jose Donato De Araujo Neto

VOTO

A execução fiscal embargada (0002859-78.2014.4.05.8000) foi ajuizada contra a empresa Central Açucareira Santo Antonio S/A, em 18/09/2014, no valor histórico de R\$ 3.487.781,23, com fundamento legal no art. 2º da MP nº 2.196-3/2001, no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138/95, bem como na Resolução CMN/BACEN nº 2.471/98, que dispõe sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

O Juiz do 1º grau reconheceu a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal (CDA 43.6.14.00.3301-32), citando precedentes em casos semelhantes, onde se discutiu a natureza dos créditos cedidos.

No apelo, cinge-se a controvérsia acerca da natureza da dívida cedida do Banco do Brasil para a exequente, defendendo a Fazenda Nacional, em síntese, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e a higidez do título executivo, por se tratar de cédula de crédito rural lavrada nos idos de 1998.

Assiste razão à Fazenda Nacional quanto à nulidade da sentença recorrida. Isso porque a decisão se fundamentou tão somente em precedente do TRF5 e do STJ onde foram discutidas cessões de crédito rural/industrial do Banco do Brasil para a Fazenda Nacional. É verdade que, quanto ao precedente do TRF5, verifiquei que, assim como a execução fiscal ora em exame, ambos têm como origem contrato firmado entre a devedora e o Banco do Brasil, nos idos de 1998. Ocorre que, não houve, na sentença, demonstração de relação entre os títulos executivos em debate nos precedentes citados e a origem da CDA ora em discussão; o Juiz do 1º grau não esclareceu porque a nulidade daqueles implica necessariamente nulidade desta, a qual deve ser examinada individualmente.

Estando a causa madura para julgamento, prossigo com o exame do mérito da lide (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC).

O STJ, ao apreciar o REsp 1.123.539/RS (Tema 255), firmou entendimento no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, cedidos à União por força da MP nº 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si. Assim, em se tratando de créditos industriais cedidos do Banco do Brasil para a União, não se está diante da autorização de cessão prevista na MP nº 2.196-3/2001, pelo que o débito não se enquadra como dívida ativa da União.

No caso concreto, a empresa embargante conseguiu demonstrar que a dívida originária, cedida do Banco do Brasil para a Fazenda Nacional, tem natureza de crédito industrial, não rural.

Explico.

A CDA em cobrança na Execução Fiscal nº 0002859-78.2014.4.05.8000 foi expedida no Processo Administrativo MF nº 19930.171904/2014-50, que se vincula ao Processo Administrativo PGFN 11657.000036/2005-16. Apesar de constar informação administrativa dando conta que a dívida tem origem em "crédito rural alongado na forma da Lei nº 9.138/95", é incontroverso nos autos que o crédito se originou de Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Fidejussória e Cessão de Créditos lavrada em 01/10/1998, tendo como devedor a Central Açucareira Santo Antônio e como credor o Banco do Brasil.

A embargante conseguiu demonstrar que, originariamente, a dívida tem natureza industrial, não rural, de modo que a cessão do crédito decorrente da escritura lavrada em 01/10/1998 ofende o art. 2º da MP nº 2.196-3/2001. É que a escritura firmada em 01/10/1998 (id. 533513), na verdade, decorre de negociação de escritura lavrada em 06/12/1991 (*vide cláusula primeira, relativa à confissão da dívida referente à Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia hipotecária e Fidejussória lavrada em 06/12/1991, contratada no valor de Cr\$ 5.699.851,107,75*) (id. 533516). Esta, por outro lado, teve por objetivo renegociar o

pagamento de três cédulas de crédito industrial anteriormente firmadas: 1) Instrumento de crédito nº 89/00045-5 (ex-88/00123-x), no valor de Cr\$ 3.236.674.403,11; 2) Instrumento de crédito nº 89/00047-1 (ex-88/00065-6), no valor de Cr\$ 704.862.629,50; 3) Instrumento de crédito nº 89/00103-6, no valor de Cr\$ 1.758.314.075,14 (id. 533505).

Nesse cenário, por outros fundamentos, tem-se que o crédito exequendo, por se originar de crédito industrial cedido à União, não se enquadra no conceito de dívida ativa para efeitos de cobrança pelo rito da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Afastada a presunção de certeza do título executivo, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Registre-se que, como se trata de título executivo que já nasceu nulo, não há que se falar em prescrição para questionar a validade da inscrição do crédito em dívida ativa. Afinal, o negócio jurídico nulo não produz efeitos no mundo jurídico, pelo que não pode ser confirmado, nem se convalidará pelo decurso do tempo.

Neste sentido, precedentes desta Quarta Turma: Processo 0807172-17.2019.4.05.0000 - Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Convocado Carlos Vinícius Calheiros Nobre, julgado em 21/07/2020; Processo 0001981-05.2019.8.25.0074 - Apelação, Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgado em 09/06/2020.

Por fim, registro que a adesão da empresa embargante ao Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, criado através da Resolução CMN/BACEN nº 2.471/98, não altera a natureza do negócio não rural anteriormente firmado. Nesse sentido: Processo 00009574420114058308 - Apelação, Relator Desembargador Federal Convocado Alcides Saldanha Lima - 2ª Turma, julgado em 14/07/2015. Ademais, a Fazenda Nacional não se insurge contra a adesão ao PESA; a controvérsia, nestes autos, como dito alhures, restringe-se à cessão de crédito e a cobrança via execução fiscal.

Passo ao exame do apelo da empresa embargante, que se insurge unicamente quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste ponto, destaco que esta Turma tem entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios, em regra, deve seguir as disposições do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devendo ser definidos em quantia compatível com o labor efetivamente desempenhado pelo causídico, atentando para a condição econômica das partes, a natureza da causa e o valor econômico controvertido no caso concreto, não sendo recomendável, contudo, a fixação da verba honorária em patamares muito elevados a ponto de onerar exagerada e desarrazoadamente o vencido, nem em valor insignificante, sob pena de aviltar o trabalho do profissional do Direito, atendendo sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente: Processo 0002449-32.2017.4.05.9999 - AC596749/PE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgado em 19/12/2017.

Na hipótese presente, caso a condenação sucumbencial fosse arbitrada com fulcro no art. 85, 3º, do CPC, incidente sobre o proveito econômico obtido (*in casu*, correspondente ao montante executado, de R\$ 3.487.781,23), alcançar-se-ia patamar econômico exorbitante em desfavor do ente público, revelando-se desproporcional e desarrazoado quando se observa a complexidade jurídica da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

Assim, deve ser mantida a condenação arbitrada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante que, atento aos critérios elencados no § 2º do art. 85 do CPC, retribui de maneira proporcional o trabalho desenvolvido pelo causídico e que não é irrisório, atendendo-se a critério de apreciação equitativa, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC.

Vale anotar que não se desconhece que o STJ, recentemente, ao apreciar o REsp repetitivo 1.850.512/SP (Tema 1.076), afastou a fixação dos honorários de sucumbência por equidade naqueles casos em que o valor da causa ou do proveito econômico é elevado; a decisão ainda não foi publicada. O entendimento, contudo, contraria o decidido pelo Pleno do STF na ACO 2.988/DF (publicado em 11/03/2022), reconhecendo a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade na hipótese de a condenação se mostrar desproporcional e injusta, como no caso dos autos. Nesse cenário, apesar de reconhecer o efeito vinculante das decisões apreciadas em sede de recurso repetitivo, deve ser respeitado o decidido pela Corte Suprema, a quem cabe o controle de constitucionalidade das leis, pelo que deixo de aplicar o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.076 ao caso concreto.

Como o recurso da Fazenda Nacional foi improvido, os honorários advocatícios devem ser majorados em 10%, a teor do art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais).

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária e às apelações.**

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. CRÉDITO INDUSTRIAL CEDIDO DO BANDO DO BRASIL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO PLENO DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Remessa necessária e apelações interpostas pela Fazenda Nacional e pela empresa embargante em face de sentença que julgou procedente o pedido de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a Execução Fiscal nº 0002859-78.2014.4.05.8000, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50.000,00.

2. A execução fiscal embargada foi ajuizada contra a empresa C.A.S.A., em 18/09/2014, no valor histórico de R\$ 3.487.781,23, com fundamento legal no art. 2º da MP nº 2.196-3/2001, no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138/95, bem como na Resolução CMN/BACEN nº 2.471/98, que dispõe sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

3. Assiste razão à Fazenda Nacional quanto à nulidade da sentença recorrida. Isso porque a decisão se fundamentou tão somente em precedente do TRF5 e do STJ onde foram discutidas cessões de crédito rural/industrial do Banco do Brasil para a Fazenda Nacional. Não houve demonstração de relação entre os títulos executivos em debate nos precedentes citados e a origem da CDA ora em discussão; o Juiz do 1º grau não esclareceu porque a nulidade daqueles implica necessariamente nulidade desta, a qual deve ser examinada individualmente.

4. Prosseguindo no exame do mérito (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC), tem-se que o STJ, ao apreciar o REsp 1.123.539/RS (Tema 255), firmou entendimento no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, cedidos à União por força da MP nº 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si. Entretanto, em se tratando de créditos industriais cedidos do Banco do Brasil para a União, não se está diante da autorização de cessão prevista na MP nº 2.196-3/2001, pelo que o débito não se enquadra como dívida ativa da União.

5. No caso concreto, a empresa embargante conseguiu demonstrar que a dívida originária, cedida do Banco do Brasil para a Fazenda Nacional, tem natureza de crédito industrial, não rural. Apesar de constar informação administrativa dando conta que a dívida tem origem em "crédito rural alongado na forma da Lei nº 9.138/95", é incontroverso nos autos que o crédito se originou de Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Fidejussória e Cessão de Créditos lavrada em 01/10/1998, tendo como devedor a C.A.S.A. e como credor o Banco do Brasil. A embargante conseguiu demonstrar que, originariamente, a dívida tem natureza industrial, não rural, de modo que a cessão do crédito decorrente da escritura lavrada em 01/10/1998 ofende o art. 2º da MP nº 2.196-3/2001. É que a escritura firmada em 01/10/1998, na verdade, decorre de negociação de escritura lavrada em 06/12/1991. Esta, por outro lado, teve por objetivo renegociar o pagamento de três cédulas de crédito industrial anteriormente firmadas.

6. O crédito exequendo, por se originar de crédito industrial cedido à União, não se enquadra no conceito de dívida ativa para efeitos de cobrança pelo rito da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Afastada a presunção de certeza do título executivo, impõe-se a extinção da execução fiscal.

7. Como se trata de título executivo que já nasceu nulo, não há que se falar em prescrição para questionar a validade da inscrição do crédito em dívida ativa. Afinal, o negócio jurídico nulo não produz efeitos no mundo jurídico, pelo que não pode ser confirmado, nem se convalidará pelo decurso do tempo.

8. A adesão da empresa embargante ao Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, criado através da Resolução CMN/BACEN nº 2.471/98, não altera a natureza do negócio não rural anteriormente firmado. Ademais, a Fazenda Nacional não se insurge contra a adesão ao PESA; a controvérsia, nestes autos, restringe-se à cessão de crédito e a cobrança via execução fiscal.

9. Na hipótese presente, caso a condenação sucumbencial fosse arbitrada com fulcro no art. 85, 3º, do CPC, incidente sobre o proveito econômico obtido (*in casu*, correspondente ao montante executado, de R\$ 3.487.781,23), alcançar-se-ia patamar econômico exorbitante em desfavor do ente público, revelando-se desproporcional à complexidade jurídica da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

10. Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante que, atento aos critérios elencados no § 2º do art. 85 do CPC, retribui de maneira razoável e proporcional o trabalho desenvolvido pelo causídico e que não é irrisório, atendendo-se a critério de apreciação equitativa, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC.

11. Não se desconhece que o STJ, recentemente, ao apreciar o REsp repetitivo 1.850.512/SP (Tema 1.076), afastou a fixação dos honorários de sucumbência por equidade naqueles casos em que o valor da causa ou do proveito econômico é elevado; a decisão ainda não foi publicada. O entendimento, contudo, contraria o decidido pelo Pleno do STF na ACO 2.988/DF (publicado em 11/03/2022), reconhecendo a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade na hipótese de a condenação se mostrar desproporcional e injusta, como no caso dos autos. Nesse cenário, apesar de reconhecer o efeito vinculante das decisões apreciadas em sede de recurso repetitivo, deve ser respeitado o decidido pela Corte Suprema, a quem cabe o controle de constitucionalidade das leis, pelo que se afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.076 ao caso concreto.

12. Como o recurso da Fazenda Nacional foi improvido, os honorários advocatícios devem ser majorados em 10%, a teor do art. 85, § 11, do CPC.

13. Remessa necessária e apelações improvidas.

nan

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Relator



Processo: **0801257-82.2015.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/06/2022 18:05:54

Identificador: 4050000.31828132



22061018052336100000031779110

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>